

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.850, DE 2013

Estimula a criação de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa e originário da Sugestão nº 33, de 2011, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, propõe em lei esparsa que a União estimule políticas de instalação e funcionamento de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar, principalmente, nas cidades com mais de 15 mil habitantes.

A justificação informa que, em pesquisa recente, o IBGE constatou a existência de uma excessiva judicialização de conflitos no Brasil, em especial na área de família, em razão da ausência de alternativas extrajudiciais. De outra parte, verificou-se também que o PROCON tem sido muito elogiado pela sua atuação e rapidez na solução de problemas. Assim, acreditam os autores que o Estado deva incentivar políticas de desjudicialização, em especial nos Municípios.

A Comissão autora esclarece, ainda, que a proposição é apenas programática e quer promover na União uma visão de estimular os Municípios a prestarem este serviço, que consideram de relevância social, ao invés de aumentar as despesas com o Poder Judiciário.



O Projeto está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, sem emendas, em 2015, nos termos do voto da relatora, Deputada Gorete Pereira.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe, na forma de despacho da Presidência, pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em relação ao mérito da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.850, de 2013, como também quanto ao seu mérito (art. 32, IV, alíneas “d” e “e”).

Trata-se de lei esparsa com natureza programática, que atribui à União o papel de estimular políticas de instalação e funcionamento de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar, principalmente, nas cidades com mais de 15 mil habitantes.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, na medida em que disciplina matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, e art. 24, V, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa da Comissão de Legislação Participativa é legítima (art. 61, *caput*, CF).

De outra parte, o projeto de lei em análise está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico. A matéria é, assim, jurídica.



Outrossim, nada a apontar quanto à técnica legislativa. A proposição foi elaborada em inteira consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, é inequívoco que os serviços de mediação familiar, já instituídos em diversas unidades da Federação, constituem instituições que contribuem para resolução de conflitos e ajudam a desafogar o Poder Judiciário de muitas ações. O interesse social no aumento de tais instituições e em dar-lhes mais condição de operar é fato relevante que nos interessa a todos. Vale lembrar que o art. 226 da Constituição da República dispõe da seguinte forma em seu *caput* e em seu § 8º:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Também a instituição PROCON é ferramenta essencial em nossa sociedade, que exerce a defesa do consumidor nas relações de consumo, permitindo maior equilíbrio social e muita vez evitando que os contenciosos cheguem à já abarrotada Justiça. Universalizar a presença de tais instituições é assegurar mais condições ao exercício da cidadania em importante domínio. Também por contemplar esse aspecto, a matéria é oportuna e meritória.

Isto posto, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.850, de 2013. No mérito, voto por sua aprovação.**

Sala Comissão, em 20 de setembro de 2021.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218106318400>

